PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000604913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086261-31.2023.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, é agravado GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 21 de julho de 2023.

J. B. FRANCO DE GODOI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086261-31.2023.8.26.0000 e código 215EB58B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 54393
AGRV.N° : 2086261-31.2023.8.26.0000
COMARCA : MIRASSOL
AGTE. : BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.
AGDO. : GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
INTERDOS: LASPRO CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL) E OUTROS

> "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Deferimento do processamento do pedido de soerguimento e declaração de essencialidade de bens – Adequação – Ausência de indícios de fraude nos balanços contábeis, conforme parecer do Auxiliar do juízo – Constatação prévia realizada em cognição superficial, conforme adequada interpretação dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05 – Alienação Fiduciária – Essencialidade corretamente reconhecida com base no contrato social da recuperanda, que presta serviço de transporte – Proteção do 'stay period' que deve ser respeitada – Art. 6º, §7º-A da Lei 11.101/05 - Recuperanda que cumpriu com seu ônus processual nos moldes do enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial - Banco-agravante que não logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos ou modificativos do direito da agravada – Art. 373, II do CPC - Acolhimento do parecer do Administrador Judicial – Recurso improvido, com observação."

1) Insurge-se o agravante contra r. decisão proferida nos autos da recuperação judicial em que o MM. Juiz "*a quo*" deferiu o processamento da recuperação judicial, determinando em tutela de urgência para que fosse proibida qualquer forma de retenção ou arresto sobre os bens da agravada, bem como a retirada de bens essenciais às atividades da recuperanda, alegando, em síntese que: o processamento da recuperação judicial deveria ter sido indeferido em razão da ausência de demonstração da crise econômico-financeira e documentação contábil inconclusiva; insuficiente a documentação apresentada; não é nem um pouco razoável que uma empresa com cerca de R$ 100 milhões de ativo, de um ano para o outro, apresente divergência de mais de R$ 50 milhões a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086261-31.2023.8.26.0000 e código 215EB58B.

título de "ajustes de exercícios anteriores", sem qualquer comprovação ou explicação da origem; a empresa passou de uma solvabilidade de cerca de R$3,4 milhões para insolvabilidade de R$93 milhões, simplesmente mediante "ajustes" na contabilidade; tudo indica que a suposta crise financeira foi criada pela empresa, de uma hora para a outra mediante omissão de lançamentos contábeis e não decorrente da estória indicada na petição inicial com base em aumento de custos de operação; uma série de documentos não foram apresentados, conforme constatado na pericia prévia; o novo quadro de credores apresentado demonstra uma verdadeira atitude de má-fé em busca de obter vantagem indevida com o processo; houve a classificação de créditos de forma inadequada pela recuperanda; é inadequada a declaração genérica da essencialidade de todos os bens alienados fiduciariamente; é ônus do devedor demonstrar a essencialidade dos bens descritos; é detentor de crédito garantido com alienação fiduciária, o qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial; tem o direito de encetar cobranças contra a recuperanda.

Foi concedido o efeito pretendido.

Posteriormente a liminar foi revista no bojo dos autos do AI nº 2075762-85.2023, onde este Relator declarou a necessidade do processamento da Recuperação Judicial, a vigência do "*stay period*", a possibilidade de cobrança em face dos clientes da recuperanda e a impossibilidade de cobrança em face da mesma até o julgamento dos recursos interpostos.

A recuperanda respondeu, afirmando que: foram preenchidos os requisitos legais para o processamento do pedido; há tentativa de induzir o juízo ao erro; inexiste fraude e há tentativa de supressão de instância; desnecessária a individualização dos bens essenciais para o funcionamento da empresa; não houve desrespeito ao contraditório.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086261-31.2023.8.26.0000 e código 215EB58B.

O Administrador Judicial opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo não provimento, pois: o pedido de soerguimento preenche objetivamente os requisitos legais; não cabe neste momento processual a apuração da fraude contábil alegada; o exame de constatação prévia é feito em sede preliminar e não exauriente; não há elementos suficientes para afirmar a existência de desvios nos balanços e ocorrência de fraude; a classificação dos créditos será feita oportunamente; durante o "*stay period*" bens essenciais não podem ser retirados, sob pena de grave prejuízo à atividade empresária; houve a complementação de documentos.

O Ministério Público, na mesma linha do auxiliar, opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo não provimento.

É o breve relatório.

2) Não merece acolhimento.

Das inúmeras alegações formuladas pelo banco-agravante, verifica-se que se pretende a interrupção do processamento da recuperação judicial para que seja apurada a real situação financeira da empresa, bem como a viabilização de cobrança em razão da natureza do crédito que possui.

Destaca-se:

> "*(...) o indeferimento do pedido de recuperação judicial, caso não fique satisfatoriamente comprovada a real situação financeira da empresa, a regularidade documental, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005 e a sua real capacidade de recuperação.*
>
> *Outrossim, requer seja dado provimento para o fim de revogar a tutela provisória de manutenção da agravada na posse dos bens alienados fiduciariamente em favor do agravante,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086261-31.2023.8.26.0000 e código 215EB58B.

> *porquanto não comprovada a sua efetiva essencialidade na situação em concreto.*" (fls. 28/29).

Primeiro, não há se falar em interrupção do processo de soerguimento.

Conforme bem colocado pelo auxiliar do juízo, foram preenchidos os requisitos legais para o processamento do pedido nos moldes dos requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/05, sendo certo que a recuperanda apresentou documentos complementares.

Conclusivamente, o Administrador opinou pelo processamento, bem como a existência de atividade empresarial a ser tutelada, tudo em regular em constatação prévia.

Não cabe ao juízo realizar análise da viabilidade econômica ou, ainda, investigar profundamente a existência de fraude nos balanços contábeis, uma vez que o juízo sobre esses temas, agora, é de natureza superficial, conforme interpretação dos próprios arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

> "*Decisão de processamento do pedido de recuperação judicial que envolve a análise apenas dos requisitos formais (arts. 48 e 51 da LRJF) — Documentos e informações indicados pela agravante como sendo indispensáveis para análise do pedido de processamento da recuperação judicial das agravadas, especialmente quanto à omissão dos contratos de comercialização de energia elétrica, eventual inexistência de lastro para comercialização ou venda de energia a descoberto, incapacidade de soerguimento, tratamento não isonômico entre os credores e possível gestão temerária que devem ser objeto de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086261-31.2023.8.26.0000 e código 215EB58B.

análise em momento oportuno – Possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência ou a substituição dos administradores da devedora por gestor nomeado pelo Magistrado – Viabilidade econômica que deve ser objeto de análise pelos credores em Assembleia Geral, cabendo ao Juiz apenas a análise da juntada dos documentos e requisitos indicados nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 – Decisão de processamento da recuperação judicial mantida. RECURSO IMPROVIDO." (**AI nº 2012969-47.2022.8.26.0000 – Relator(a): Jorge Tosta – Comarca: São Paulo – Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Data do julgamento: 09/08/2022**)

A existência de inconsistências nos balanços, visando a apuração de fraude, deve ocorrer em procedimento autônomo como bem colocou o auxiliar. A princípio, como o mesmo profissional indicou, não há indícios de ilícito, exigindo-se apuração mais detida e específica, em procedimento com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Da mesma forma, a inadequação na listagem dos credores apresentada pela agravada deve ser apontada pela parte legitimamente interessada e nos incidentes após a classificação administrativa do crédito.

Logo, fica rejeitado o pedido de indeferimento da recuperação judicial, a qual deve seguir seu curso regular.

O requerimento de revogação da tutela provisória para manutenção dos bens dados em garantia em favor do agravante, **nesta etapa do processo**, também não prospera.

Em cognição sumária, com base nas alegações do agravante e da própria contraminuta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086261-31.2023.8.26.0000 e código 215EB58B.

apresentada, há indícios da regularidade da constituição da alienação fiduciária em garantia nos contratos celebrados entre as partes, o que induz a aplicação do art. 49, §3° da Lei 11.101/05.

Ocorre que o processo encontra-se em fase inicial, durante o "*stay period*", e os veículos, notadamente, são essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Essa essencialidade reconhecida de forma generalizada pelo magistrado **em relação aos veículos** decorre da atividade empresarial desenvolvida pela agravada, que é de transporte.

O contrato social da recuperanda, por si só, demonstra a essencialidade dos bens, como bem ressaltou o Administrador Judicial, sendo certo que a agravada cumpriu suficientemente com o seu ônus, tudo nos termos do **Enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial:**

> "*ENUNCIADO 99 – Para fins de aplicação da parte final do art. 49, §3°, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.*"

Ao contrário do que sustenta o banco agravante, caberia a ele demonstrar que os veículos (ou parte deles) jungidos aos contratos bancários estão ociosos no pátio da recuperanda ou, ainda, desvinculados da atividade principal.

É a regra imposta pelo art. 373, inciso II do CPC que tem plena aplicabilidade a esta situação!

O banco não trouxe elementos de prova concretos e seguros nesse sentido, tendo adotado a frágil estratégia processual de inverter o ônus probatório.

A Lei 11.101/05, principalmente em seu art. 6°. §7°-A, estabelece a proteção sobre os bens de capital essencial durante o "*stay*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086261-31.2023.8.26.0000 e código 215EB58B.

period".

A finalidade da norma é proteger a atividade empresária, e, sobretudo, garantir o processamento regular do pedido de soerguimento no tumultuado início em que inúmeros credores tentam satisfazer seus interesses individuais o mais rápido possível.

O processo de recuperação tem matiz coletiva e social, o que está acima dos direitos disponíveis e individuais dos credores.

Dessarte, a proteção conferida na decisão impugnada deve ser mantida, dentro dos limites do **Enunciado III das C. Reservadas de D. Empresarial**:

> "*Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do artigo 6º da Lei 11.101/05 ('stay period'), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.*"

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

J.B. FRANCO DE GODOI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086261-31.2023.8.26.0000 e código 215EB58B.